



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2053581-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são autores EDNALVO ANTONIO DE MENESES, MARIA NILCELINA SILVA e JULIA LAIANE BEZERRA, é recorrido CLAYTON DE OLIVEIRA LORIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY, VICENTINI BARROSO, ACHILE ALESINA, SIMÕES DE VERGUEIRO E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35686

Ação rescisória nº 2053581-56.2024.8.26.0000

Autores: Ednalvo Antônio de Meneses e outros

Réu: Clayton de Oliveira Lorianocomarca: Campinas

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO RESCISÓRIA - Acórdão - Pleito possessório - Concessão dos benefícios da gratuidade, face a documentação apresentada que indicam a necessidade dos autores - Art. 966, VIII, do CPC - Acórdão que confirmou sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse, com base no conjunto probatório dos autos, por considerar comprovada a posse do então autor - Não houve pedido de reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento probatório e nenhuma preliminar foi arguida a respeito no apelo, de forma que não cabia mesmo revolver a questão probatória, para permitir que os ora autores fizessem prova naquela ou nesta altura, que não produziu, porque não se insurgiram tempestivamente e pelo meio adequado - Ação rescisória que não se presta para ressuscitar oportunidade de produzir provas sepultadas pela inércia e preclusão, bem como não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado, apreciar alegada má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las - Precedentes do STJ - Ausente nulidade de citação - Descabida a defesa de direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC) - Inicial indeferida e decretada a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos dos art. 330, III, e 485, I, do CPC, sem custas diante da gratuidade judiciária ora deferida aos autores.

Trata-se de ação rescisória ajuizada com o escopo de desconstituir o v. acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, exarado nos autos da Apelação nº 0050271-45.2012.8.26.0114 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos ora autores (fls. 209/215), mantendo a r. sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse e determinou o retorno do autor à posse do imóvel descrito na inicial. O acórdão transitou em julgado em 26/09/2023.

Aduzem os demandantes que teria havido erro de fato (art. 966, inciso VIII, do CPC). Afirmam haver urgência ante intimação para desocupação do imóvel em quinze dias. Existem outras pessoas residindo no imóvel. Ainda que a sentença tenha ordenado reintegração sobre 300 metros quadrados, só possuiriam 150 e o restante pertenceria a terceiros. Sem a citação dos terceiros na origem, descabida seria a reintegração de posse diante deles. Sequer houve citação para apresentar defesa. A companheira do requerido na possessória também não foi citada, não observado litisconsórcio necessário. Violados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A ausência de citação de todos os ocupantes implicaria em nulidade absoluta, configurado cerceamento de defesa. Sequer houve prova pericial para determinar a exata localização do imóvel. Pedem antecipação de tutela e a concessão da gratuidade judiciária.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 278/280, com determinação de emenda da petição inicial e juntada de documentos para apreciação da gratuidade requerida.

Às fls. 283/288 e fls. 317/332 foram apresentadas emendas à petição inicial,

pleiteando os autores a inclusão de Reginaldo Dias Gomes e Marcela Costa Sousa no polo ativo desta demanda, sustentando estarem ocupando o imóvel desde novembro de 2015, bem como aditando o pedido para que haja anulação do acórdão e novo julgamento da ação possessória.

É o relatório.

Insta asseverar que os benefícios da assistência judiciária gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

No caso, a parte autora provou que não tem recursos suficientes para arcar com custas e despesas processuais, posto que, declarou ser pobre na concepção jurídica do termo, é isenta do imposto de renda e em consulta à rede mundial de computadores, observa-se que reside em local que não é de alto padrão e a região não é de grande valorização¹.

Ademais, os extratos bancários de fls. 297/306 evidenciam que as movimentações financeiras são de baixo valor, o que é suficiente para demonstrar a ausência de sinais de riqueza e deferir o benefício pleiteado.

Trata-se de ação rescisória interposta diante do v. Acórdão de fls. 209/215 que negou provimento ao apelo a fim de manter a r. sentença de fls. 170/173, a qual julgou procedente o pedido da ação possessória para reintegrar o autor, aqui requerido, na posse do imóvel em disputa.

Sem embargo do entendimento contrário, tem-se de rigor a manutenção da r. sentença e do v. acórdão tal qual prolatados.

Constou da r. sentença de fls. 170/173 que “o autor exibiu instrumento particular de compra e venda de imóvel (fls. 12/13), firmado com o legítimo proprietário do bem (p.14).

Por outro lado, resta caracterizado o esbulho em detrimento dos direitos do demandante (que foi inclusive registrado no Boletim de Ocorrência de p. 10/11), legítimo possuidor (art. 1.196 do CC), na medida em que foi privado da fruição do bem de sua legítima propriedade.

Nesse contexto, não há justificativa para que os requeridos se sirvam do imóvel. Isso porque os demandados não obtiveram, por meio válido, as prerrogativas sobre a coisa. Simplesmente se valeram do espaço, à revelia do proprietário. Está claro que não ocorreu lícita aquisição da posse justa (art. 1.204 do CC), notadamente em face da clandestinidade (art. 1.200 do CC).

Em arremate, destaca-se que não houve obtenção da propriedade por usucapião. Por oportuno, registro que não ocorreu abandono do bem pelo requerente, que não renunciou aos poderes sobre o imóvel, na medida em que não se desfez dele nem o deixou totalmente desassistido.”

Também foi lapidar o Acórdão de fls. 209/215 em sua fundamentação: “Restou demonstrado pelo contexto probatório a posse do apelado e o esbulho praticado pelos apelantes. Como consignado pela r. sentença, as provas documentais atestaram que o apelado detinha a posse do imóvel e foi indevidamente desapossado da coisa mediante esbulho cometido pelos apelantes. Competia aos apelantes comprovar, de forma cabal, sua posse anterior sobre a coisa e a não ocorrência de esbulho, mediante apresentação de prova robusta. No entanto, não o fizeram. Como não cumpriu o referido ônus, não demonstraram o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373,

¹ <https://maps.google.com.br>

II, do Código de Processo Civil.”

Ao que se verifica, foi expedido mandado para citação de ocupantes desconhecidos (página 135) e segundo a certidão de página 136 foi citado Ednaldo Antônio de Menezes.

Posteriormente, Maria Nilcelina e Ednaldo outorgaram procuração e firmaram declaração de hipossuficiência financeira (páginas 148/150). Ou seja, os ocupantes do imóvel compareceram aos autos da ação possessória por intermédio de procurador constituído, não havendo motivo para se compreender que em relação a eles, o feito correu de forma alheia, de maneira que não há a alegada nulidade no ato de citação.

Descabida a alegação de que existiriam outras pessoas residindo no imóvel, ou que parte dele pertenceria a terceiros.

No que toca a quem foi parte na ação possessória, não se vislumbra deferir medida alguma visando suspender a reintegração de posse, sob alegação de que terceiros não foram citados.

Acrescente-se, sob alegação de vida em comodato, não há reconhecimento judicial prévio ou prova suficiente da sua existência ao tempo em que seria necessária a citação.

De outra parte, os requerentes não possuem legitimidade ou interesse para a defesa de direito alheio em nome próprio, a teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, dispõe que: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

O que o art. 18 estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não o é da pretensão da ação; mais ainda: não pode exercer a “ação”, qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio.

A questão já foi apreciada até mesmo em recurso repetitivo representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do Código de Processo Civil)” (AgRg no CC 136.061/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015).

Anote-se que não há que se falar em falta de realização de prova pericial a fim de se apurar a exata localização do imóvel, notadamente porque o r. despacho de fls. 163/164 da ação possessória determinou que as partes se manifestassem sobre provas que pretendiam produzir, tendo os ora demandantes deixado de se manifestar.

Também não há a referida dúvida, tendo o oficial de justiça citado os autores, então requeridos, no imóvel localizado na Rua Padre Jean François Joubart, 39, Campinas-SP, da matrícula 152.384, lote 22, quadra 76, objeto desta demanda.

De se ver que não é fundamento para ação rescisória a perda da oportunidade de produzir as provas que poderiam demonstrar o alegado, assim como não é a rescisória sede ou oportunidade adequada para se provar o que não se provou e poderia ter sido provado.

Não houve pedido de reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento probatório e nenhuma preliminar foi arguida a respeito no apelo, de forma que não cabia mesmo revolver a questão probatória, para permitir que os requerentes fizessem prova naquela

ou nesta altura, que não produziram, porque não se insurgiram tempestivamente e pelo meio adequado quando recorreram.

Não merece guarida o pedido de inclusão no polo ativo de Reginaldo Dias Gomes e Marcela Costa Sousa sobretudo considerando que sustentam residir no imóvel sito à Rua Padre Jean François Joubart, 40, Campinas-SP (fls. 319), e que o objeto da possessória foi o de nº 39, portanto, distintos. Além de afirmarem residir no local apenas a partir de novembro de 2015, sendo que o esbulho narrado na ação possessória ter se dado no ano de 2012.

Não houve qualquer violação de norma que regula a matéria e tampouco “error in judicando”, não se prestando esta via para correção de suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar alegada má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. 1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos. 2. Não cabe ação rescisória para “melhor exame da prova dos autos”. Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § § 1º e 2º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg na AR 3731/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23/05/2007).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (REsp 924012/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2008).

“Ação rescisória. Sentença proferida em ação de reintegração de posse. Preliminares rejeitadas. Possibilidade jurídica do pedido e cabimento da ação. Alegação de violação a literal dispositivo de lei. Art. 485, V, do CPC. Inexistência de afronta ao devido processo legal, mais precisamente, ao direito de ampla defesa. Art. 5º, LIV e LV - Alegações sobre a ausência dos requisitos para a concessão da posse aos requeridos. Reapreciação de prova incabível em sede rescisória. Utilização desta demanda como sucedâneo recursal. Impossibilidade” (AgrREsp 899.231-SE, Min. Raul Araújo, j. 9/11/2016).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PERITO. POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil/2015 demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica. (...) 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 966, VII do CPC, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional, o que não é o caso dos autos. 6. Ação rescisória julgada improcedente” (AR 5923/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 29/09/2018).

Pertinente ao tema veja-se a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:

“Correndo os olhos pelo rol do art. 485, verifica-se que a maior parte das hipóteses previstas nos diversos incisos corresponde realmente a casos de julgamento *defeituoso*. O defeito configura-se, em regra, *ex parte iudicis*, podendo resultar de vício que se atribui à *atividade* da máquina judiciária, ou o próprio *juízo* emitido pelo órgão julgador. É a clássica distinção entre *errores in procedendo* e *errores in iudicando*, que tem demonstrado vitalidade suficiente para resistir às objeções, às vezes, energéticas, levantadas em alguns setores doutrinários. São exemplos frisantes: do primeiro grupo de fundamentos, a incompetência absoluta do órgão que proferiu a sentença (inciso II, *fine*); do segundo, o erro de fato (inciso IX). Não faltam hipóteses, contudo, em que o defeito apontado na sentença. Em vez de ser imputável *ao juiz*, se relaciona com o comportamento de alguma das partes, ou de mais de uma. O resultado do pleito revela-se insustentável, não porque o judicial tenha funcionado irregularmente, ou resolvido mal, em virtude de inépcia ou desatenção, as questões de direito e de fato relevantes para a solução do litígio, mas sim porque houve incorreção (voluntária ou involuntária), ou desconformidade à lei, na conduta do(s) litigante(s) mesmo(s), e tal incorreção *repercutiu*, em relação de causa e efeito, no desfecho do processo. O vício da decisão é consequencial.” (José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. v, editora Forense RJ, 17ª ed., 2013, p. 118).

Aliás, segundo o ensinamento de Sérgio Gilberto Porto: “Não deve ser cogitado da justiça ou injustiça da interpretação emprestada à lei na decisão, eis que esta é uma questão axiológica, mas, sim, se a decisão afrontou ou não diretamente texto legal e se tal afronta tenha influenciado decisivamente no resultado da demanda, podendo, a correta aplicação modificar o julgamento... É necessário, pois, que se identifique o desprezo do julgador para com a lei que regula a matéria (*error in procedendo*) sob exame, importando tal conduta em verdadeiro atentado à ordem jurídica, ou se a decisão é repulsiva a lei (*error in iudicando*)” (Sérgio Gilberto Porto. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 6, editora Revista dos Tribunais, SP, 2000, p. 319).

Demais disso, ainda que a modalidade ora tratada (ação rescisória) seja ação autônoma de impugnação e, assim, permita a produção probatória, deve-se observar que essa só tem lugar quando for o caso de documento novo, hipótese aqui não verificada.

Portanto, entendo que a pretensão dos autores não está consubstanciada dentre as hipóteses arroladas no artigo 966 do Código de Processo Civil, que autorizam afastar a imutabilidade da coisa julgada. Aliás, patente é a intenção de reexame da causa, o que é inviável nesta sede.

Vale dizer, a ação rescisória não se presta a rediscutir/provar matéria de fato que já seria de conhecimento da parte quando da fase instrutória da ação de origem (reintegração de posse). Não há como retroceder no andamento do processo, devendo-se preservar a garantia de segurança e imutabilidade da coisa julgada, conforme prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por tais motivos, de rigor a manutenção o acórdão rescindendo, de modo que indefere-se a petição inicial desta ação rescisória e julga-se extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas diante da gratuidade judiciária ora deferida aos autores.

MENDES PEREIRA
Relator